



MS PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Rua Mato Grosso, 539, sala 904, CEP 30.190-91
Barro Preto, Belo Horizonte.
Fone: (31) 9914-6100
ms@mspavimentacao.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo senhor presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Porto Firme

Ref.: Processo Licitatório 032/2023, Tomada de Preços 001/2023

MS Pavimentação LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Belo Horizonte MG, na rua Mato Grosso, nº 539, sala 904, bairro Barro Preto, CEP 30.190-91 devidamente inscrita no CNPJ: **26.088.941/0001-12**, e-mail ms@mspavimentacao.com.br, neste ato representada por sua Sócia Administradora **Cláudia Carla Korres Santana**, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, em tempo hábil, lei 8.666/93, demais normas complementares e Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 9.503 de setembro de 1997 e item 15 e respectivos subitens do Edital de Tomada de Preços 01/2023, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra as irregularidades verificadas na condução dos procedimentos relativos ao presente processo pela respeitada Comissão Permanente de Licitação, que resultou na Inabilitação da empresa **MS Pavimentação LTDA** e na Habilitação da empresa **LM Construções e Pavimentação Eireli**, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Porto Firme, estado de Minas Gerais, tornou pública a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, Tipo Menor Preço Global, objetivando a **Contratação de empresa especializada, para execução de serviços de pavimentação asfáltica na Av. João Ferreira de Paiva, conforme planilha e projeto executivo a serem executados conforme Contrato de Repasse 917851/2021/MDR/OPERAÇÃO 1079119-27/CAIXA**, conforme edital e seus anexos.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços, foi designada para ser realizada no dia 03 de maio de 2023. Registrou-se o comparecimento de 04 (quatro) empresas, que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, **M & P PAVIMENTAÇÃO LTDA**, **CM CONSTRUTORA MINAS LTDA** E **MS PAVIMENTAÇÃO LTDA**.

Iniciou-se a abertura dos documentos de habilitação das empresas, após o credenciamento das mesmas, que enviaram representantes para participarem da sessão, a empresa MS PAVIMENTAÇÃO LTDA foi declarada inabilitada por não apresentar os índices do Balanço Patrimonial conforme exigido no item 7.2 do edital, mais especificamente não apresentou em cálculo que o Risco Financeiro é superior a 0,10.

LM Construções e Pavimentação foi declarada habilitada pois apresentou todos os documentos exigidos no edital, inclusive o cálculo do Risco Financeiro.

II – DA TEMPESTIVIDADE.

Foi estipulado o prazo de 5 dias uteis para a interposição de recursos. Tendo em vista que o termo inicial do seu prazo se deu na data de 04 de maio de 2023 o presente recurso é tempestivo, razão pelo qual requer seja recebido e processado, por ser medida que se impõe.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, destacamos que a fórmula para o cálculo do índice de risco financeiro apresentado no edital estava equivocada. Foi apresentada as seguintes fórmulas:

- 1 – Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0
- 2 – Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0
- 3 – Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 1,0
- 4 – Risco Financeiro (RF) igual ou superior a 0,10

◆- Os índices acima referidos resultarão das seguintes formulas:

$$ILG = AC + RLP/PC + ELP =$$

$$ILC = AC/PC =$$

$$IEG = PC + ELP/AT =$$

$$RF = CGL / SFC + VRP = AC-PC$$

9.7.3 – Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo dos índices referidos no subitem 9.7.2, calculados de acordo com a aplicação das fórmulas.

Desta forma, aplicando regras matemáticas inferimos que a fórmula para o cálculo do Risco Financeiro poderia ser resumida a $RF = AC - PC$, o que não estaria correto. Tendo em vista que a fórmula para o cálculo do risco financeiro é a seguinte:

$$RF = \frac{CGL}{SFC + VRP}, \text{ ONDE CGL (CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO) = AC-PC}$$

Tal equívoco gerou dúvidas na interpretação da fórmula correta para aferição do índice em questão.

1 – DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal no que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009

Além disso, considerando que o edital não constitui um fim em si mesmo, a aplicação das normas licitatórias deve ser enxergada sob o prisma da obtenção de melhor resultado possível para a Administração. Atento a isso, o Tribunal de Contas da União mantém o posicionamento segundo o qual, o afastamento de licitantes em certames licitatórios somente encontra espaço quando impossível o seu aproveitamento, sendo mesmo um dever de ofício, não mais um ato discricionário, frente ao dever de eficiência o saneamento de falhas corrigíveis na habilitação e nas propostas.

Assim, podemos concluir que as diligências têm por escopo:

1) o esclarecimento de dúvidas;



- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Importante lembrar que o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, como foi realizado acerca da documentação de qualificação econômico-financeira da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO.

2 – DA IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA MS PAVIMENTAÇÃO LTDA

Da apresentação incompleta do Balanço Patrimonial e Seguro Garantia

Conforme consta em edital:

(...) 9.7.1 – As Licitantes terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios. Tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e estarem devidamente registrados e autenticados pela Junta Comercial e deverão conter a assinatura do administrador da firma e do contabilista, em que sejam nomeados os valores do Ativo Circulante (AC), do Realizável a Longo Prazo (RLP), do Passivo Circulante (PC), do Exigível a Longo Prazo (ELP) e do Patrimônio Líquido (PL) etc.

9.7.2 – Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar, junto com o Balanço atual e as Demonstrações Financeiras devidamente assinadas pelo Contabilista responsável, de modo a se extrair:

- 1 – Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0
- 2 – Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0
- 3 – Índice de Endividamento Geral (IEG) igual ou inferior a 1,0
- 4 – Risco Financeiro (RF) igual ou superior a 0,10

Os índices acima referidos resultarão das seguintes formulas:

$$ILG = AC + RLP/PC + ELP =$$



MS PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Rua Mato Grosso, 539, sala 904, CEP 30.190-91
Barro Preto, Belo Horizonte.
Fone: (31) 9914-6100
ms@mspavimentacao.com.br

$$ILC = AC/PC =$$

$$IEG = PC + ELP/AT =$$

$$RF = CGL / SFC + VRP = AC-PC$$

9.7.3 – Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo dos índices referidos no subitem 9.7.2, calculados de acordo com a aplicação das fórmulas.

(...)

Devido ao equívoco na fórmula apresentada para o cálculo do índice de Risco Financeiro, foram geradas dúvidas na interpretação da fórmula correta para aferição do índice em questão. Dessa forma, não foi possível realizar o calculado do índice de risco financeiro de acordo com a fórmula disponibilizada, pois a mesma estava incompleta e continha informações incorreta.

Em virtude disso, nossa empresa se viu impedida de apresentar o calculador do índice de risco financeiro obrigatório no edital. Porém, ressaltamos que essa falha não decorreu de qualquer negligência ou omissão de nossa parte, mas sim de uma falha do próprio edital.

Ressaltamos também que é possível a aplicação correta da fórmula, e cálculo do índice em questão uma vez que todos os outros índices necessários para o cálculo fora apresentado no balanço patrimonial, e que facilmente é possível notar que o Índice de Risco Financeiro da empresa atende ao exigido no edital, ou seja superior a 0,10.

Além disso, destacamos que o nosso interesse em participar da licitação e a nossa capacidade de cumprir as exigências do certo são evidentes, tendo em vista a nossa experiência e qualidade em prestar serviços na área em questão

Sendo assim, reiteramos nosso compromisso em seguir todas as exigências do edital para participar da licitação de forma justa e transparente. Por isso, solicitamos a revisão da decisão de inabilitação de nossa empresa, com a habilitação para participar da fase de julgamento das propostas.

Por fim, presteo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, a fim de que possamos contribuir para a consecução dos objetivos da licitação.

3 – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO.

Na mesma toda, A empresa LM Construções e Pavimentação Eireli, apresentou o cálculo para o Risco Financeiro utilizado fórmula diferente da apresentada em edital contrariando o que diz o item 9.7.3 – *“Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo dos índices referidos no subitem 9.7.2, calculados de acordo com a aplicação das fórmulas.”*.

Fora concedida prazo de 5 dias úteis para que a empresa apresente as explicações técnicas sobre a fórmula apresentada, o que por si só comprova as dúvidas geradas pela fórmula equivocadamente redigida no edital.

Ressaltamos também que a composição do cálculo do Risco Financeiro apresentado pela empresa LM Construções e Pavimentações Eirelli foram apresentadas tomando com base o Balanço Patrimonial de ano base 2021. Visto que a partir do dia 01-05-2023 é exigido a apresentação do Balanço Patrimonial com ano base 2022, esses dados são impróprios para as demonstrações solicitados no edital.

Abaixo transcrevemos o documento enviado pela empresa LM Construções e Pavimentações indicando o balanço patrimonial do ano de 2021 como base para os índices apresentados:

Composição e cálculo de Risco financeiro

Boa tarde!

Conforme solicitado abaixo segue a formação dos valores que compuseram o risco financeiro da LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES – EIRELI tomando como base as informações constantes no Balanço patrimonial 2021 registrado no Livro 10 parte da ECD 2022 ano base 2021.

Conforme item 9.7.2 B- Os índices acima referidos resultarão das seguintes formulas:

RF = CGL / SFC + VRP ÷ AC-PC

CGL é capital de giro líquido é definido pelo seguinte fórmula :

Capital de giro líquido = Ativo circulante – Passivo circulante.

Capital de giro líquido= R\$ 7.091.766,73 -R\$ 1.998.652,74= 5.093.115,99

SFC saldo de Contrato: R\$ 41.339.214,38

VRP Valor da Obra: R\$ 547.358,89

Risco Financeiro (RF)

RF	=	$\frac{\text{CGL}}{\text{SFC} + \text{VRP}}$	=	$\frac{5.093.115,99}{41.339.214,38 + 547.358,89}$	IEG*	0,12
----	---	--	---	---	-------------	-------------

Belo Horizonte, 03 de maio de 2023

FRANCISCO JACOME DE MELLO
NETO:67864465587
CONASSES SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA - EPP
CNPJ: 04.637.804/0001-02
CONTADOR

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JACOME DE MELLO
NETO:67864465587
Data: 2023.05.03 17:32:07 -03'00'

FRANCISCO JÁCOME DE MELLO NETO
C.I. N° 120.348 - CRC/MG
CONTADOR



MS PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Rua Mato Grosso, 539, sala 904, CEP 30.190-91
Barro Preto, Belo Horizonte.
Fone: (31) 9914-6100
ms@mispavimentacao.com.br

IV – DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo. A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência seja

I - REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME, ESTADO DE MINAS GERAIS, E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU INABILITADA NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA MS PAVIMENTAÇÃO LTDA, pelos fundamentos expostos no presente recurso tendo em vista a falha na fórmula apresentada no edital, que nos impediu de realizar o cálculo do índice de risco financeiro conforme o exigido. Esperamos, assim, a habilitação para participar da fase de julgamento das propostas e, assim, contribuir para a realização de uma licitação justa e transparente, respeitando as exigências e normas previstas no edital.

e/ou

II – SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA PARA QUE A EMPRESA MS PAVIMENTAÇÃO LTDA APRESENTE O CÁLCULO DO ÍNDICE DE RISCO FINANCEIRO.

III – SEJA REAVALIADA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, uma vez que a mesma apresenta dados do balanço patrimonial do ano de 2021 para o cálculo dos índices solicitados.

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3ª da Lei Federal n.º 8.666/93. Seja devidamente



MS PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Rua Mato Grosso, 539, sala 904, CEP 30.190-91
Barro Preto, Belo Horizonte.
Fone: (31) 9914-6100
ms@mspavimentacao.com.br

motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2023.

